**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Fernandes da Silva Filho em face de Mascor Imóveis, tendo com objeto decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel, que pronunciou a nulidade de acordo homologado por fraude à execução e determinou o depósito judicial dos valores recebidos pela procuradora do agravante (evento 205.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante concessão de efeito suspensivo para sobrestamento da decisão objurgada até ultimação do procedimento recursal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

Assim, conquanto sejam provisórias e inconclusivas as premissas adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se o efeito suspensivo alemajdo.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.